



Número: **0035526-54.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 59.046.082,38**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO COMERCIO EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E CEREAIS EIRELI (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO EMPACOTADORA E ATACADISTA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
IMPERIO TRANSPORTADORA LTDA (REQUERENTE)	
	José Pessoa Lins Júnior (ADVOGADO(A)) GABRIELA TUDE DE MELO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
ARPEL ARTEFATOS DE PAPEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	HELOISE IRMA STEPHANIA CADORIN (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188633670	18/11/2024 17:17	Relatório do Plano de Recuperação Judicial	Petição (Outras)

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**IMPÉRIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS
LTDA; NOVELINO ATACADO DE ESTIVAS E
CEREAIS LTDA; IMPÉRIO COMERCIO EXPRESS
LTDA; IMPÉRIO EMPACOTADORA E ATACADISTA
LTDA.**

PROCESSO Nº 0035526-54.2024.8.17.2001

**Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.**



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 31/10/2024. Destaca-se que a decisão de deferimento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 20/08/2024, de modo que o prazo para apresentação do PRJ acabaria no dia 21/10/2024, considerando os 60 (sessenta) dias previstos na Lei 11.101/2005. Contudo, não se verifica no PJE a expedição de intimação para as Recuperandas quanto ao prazo de apresentação do PRJ.

Ademais, registra-se que as Devedoras acostaram o Plano sob o ID 187039913.

1.2 Laudo econômico-financeiro e laudo de Avaliação de bens e ativos:

Cumprido destacar que, as Recuperandas não apresentaram o laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos ativos das devedoras. A Vivante pontua que, via e-mail, informou às Recuperandas a ausência dos laudos, bem como solicitou esclarecimentos e o protocolo nos autos.

À vista disso, esta Auxiliar requer a intimação das Devedoras para que apresentem o referido laudo econômico-financeiro, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.3 Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

- **Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:**

Cláusula 4 - Meios de Recuperação

Na cláusula acima, as Recuperandas informam que se reservam ao direito de exercer todos os meios de recuperação previstos na Lei 11.101/055, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria, elencando alguns, tais como:

CLÁUSULAS	ART. 50 DA LEI 11.101/05
a) redução de custos e despesas; b) contratação de consultoria especializada; c) redução do mix de produtos; d) encerramento das operações de empacotamento; e) aumento do fluxo de vendas através da Império Comércio Express; f) encerramento de operações de distribuição exclusiva que obrigavam o custeio de atividades de positivação e marketing; g) redução de área ocupada na CEASA; h) readequação operacional;	-
4.1 Realinhamento do Passivo e Encargos Financeiros; 4.2 Possíveis alterações societárias;	incisos XII, II e III
4.3 Alienação de Ativos; 4.4 Arrendamento e Aluguel de Ativos.	incisos XI e VII

Todavia, as Recuperandas não apresentam de fato como pretendem utilizar tais meios de Recuperação com a devida especificidade, de forma que poderá ocasionar futuras dúvidas aos credores e demais interessados, sobre a viabilidade das medidas descritas.

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Sobre o tema, leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone(2021, p. 276):

Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.

Assim, tendo em vista que as Recuperandas transcrevem de forma genérica acerca dos meios que poderão utilizar para reestruturação do seu negócio, a Vivante sugere a intimação das Devedoras para que estas apresentem de forma específica e individualizada como utilizarão os meios acima apresentados, uma vez que a forma apresentada poderá causar dúvidas aos credores e demais interessados sobre a viabilidade do plano.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O Plano não prevê reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no Quadro Geral de Credores - QGC.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa das Recuperandas.

O plano apresentado pelas Recuperandas não prevê meios de satisfação de créditos fiscais. Em consulta, a Vivante verificou a situação fiscal das Recuperandas em 18.11.2024, e resume a seguir:

EMPRESA	CNPJ	FEDERAL		ESTADUAL		MUNICIPAL		FGTS
IMPÉRIO ATACADISTA	30.309.952/0001-52	IRREGULAR	R\$ 173.616,98	COM PARCELAMENTO ATIVO	R\$ 202.496,24	IRREGULAR	R\$ 1.211,12	REGULAR
NOVELINO ATACADO	24.781.277/0001-67	REGULAR	-	IRREGULAR	R\$ 192.056,93	REGULAR	-	REGULAR
IMPÉRIO COMÉRCIO	45.127.983/0001-60	IRREGULAR	R\$ 40.442,47	REGULAR	-	REGULAR	-	REGULAR
IMPÉRIO EMPACOTADORA	45.129.123/0001-65	REGULAR	-	REGULAR	-	REGULAR	-	REGULAR

Destaca-se que, com relação ao município, a Vivante não consegue acesso a todos os débitos.

Em relação aos demais créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, as Devedoras apresentaram as seguintes possibilidades:

Cláusula 6.6 - CREDITORES ADERENTES

- Receberão seus créditos nos termos do PRJ caso tenham celebrado termo de adesão a qualquer tempo e se tornado credor aderente;
- Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolada na sede das Recuperandas, ou no escritório do Administrador Judicial e, não podendo ser substituídos ou alterados por outras disposições que não as constantes deste PRJ.

No que se refere ao fluxo de caixa, até o presente momento, as Recuperandas não apresentaram, nem na exordial, nem administrativamente, nem juntamente ao PRJ, os fluxos de caixa realizados em 2024, nem mesmo valores projetados.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano não estabelece nenhuma proposta de extinção de garantias reais e/ou fidejussórias.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

Na cláusula 6 do PRJ, as Recuperandas apresentam propostas de pagamento aos credores. A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas Recuperandas:

❖ CLASSE I - TRABALHISTA

- **Prazo/forma de pagamento:** 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a partir da data da publicação da decisão que homologou o plano;
- **Atualização Monetária e Juros:** não previstos;
- **Créditos de natureza estritamente salarial:** vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tais haveres serão pagos em até 120 (cento e vinte) dias após a homologação do PRJ sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro, mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente;

❖ CLASSE I - TRABALHISTA (retardatários)

As Devedoras esclarecem que eventuais créditos retardatários serão pagos nos prazos acima citados, contados da data da publicação da decisão que habilitou o crédito na Recuperação Judicial.

A Vivante destaca que, as habilitações de créditos trabalhistas não necessitam ser protocoladas nos autos da recuperação judicial, em razão do que prevê o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e do artigo 124 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a CHC e planilha de cálculos serem encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail: rjimperio@vivanteaj.com.br, com atualização monetária calculada até a data do pedido de recuperação judicial, a qualquer tempo.

Dessa forma, entende a Administradora Judicial não fazer sentido a previsão do plano de que os créditos trabalhistas retardatários serão pagos no prazo a contar da “data da publicação da decisão que habilitou o crédito na Recuperação Judicial”, uma vez que o pedido de habilitação de crédito não deve ser realizado junto ao Juízo da Recuperação Judicial, mas sim junto ao Administrador Judicial.

Ademais, tendo em vista que a LRF prevê que pagamentos de créditos de origem trabalhista não poderão exceder o prazo de 12 (doze) meses, a Vivante destaca a ilegalidade da referida cláusula, ao prever o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento.

❖ CLASSE II - GARANTIA REAL

- **Deságio:** 80% de deságio;
- **Carência:** 12 (doze) meses;
- **Prazo/forma de pagamento:** 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- **Atualização Monetária e Juros:** O saldo a ser corrigido pelo IGPM;

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

❖ CLASSE III- QUIROGRAFÁRIA

- **Deságio:** 80% de deságio;
- **Carência:** 12 (doze) meses;
- **Prazo/forma de pagamento:** 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- **Atualização Monetária e Juros:** O saldo a ser corrigido pelo IGPM;

❖ CLASSE IV- ME E EPP:

- **Deságio:** 80% de deságio;
- **Carência:** 12 (doze) meses;
- **Prazo/forma de pagamento:** 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais e sucessivas;
- **Atualização Monetária e Juros:** O saldo a ser corrigido pelo IGPM;

O plano prevê que os prazos indicados para as Classes II, III e IV, quer de carência, quer de pagamento de índice, ou mesmo de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;

Nos casos em que a habilitação do crédito tenha ocorrido após a concessão da RJ, os prazos indicados terão início a partir de 90 (noventa) dias da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a sujeição do crédito à RJ;

O plano dispõe que as Recuperandas efetuarão pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a partir do 1º mês previsto para pagamento, de juros ou principal, até a quitação, salvo quando o valor remanescente for inferior a essa parcela mínima.

❖ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

No tocante à atualização dos saldos devidos, as Recuperandas expuseram que, para as classes II, III e IV, o índice a ser utilizado será o IGPM.

Do pagamento do índice (juros e correção monetária), quando explicitado a cada classe de credores, as Recuperandas afirmam que será devido no montante resultante da incidência do índice sobre o saldo devido pelas Recuperandas ao credor, atualizado até o último dia útil do mês anterior ao pagamento.

Para a classe I, não foi prevista correção monetária. **A Vivante entende que deve haver previsão de correção monetária para todas as classes, como prevê o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.**



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores

Na cláusula 6.5 do PRJ, as Devedoras apresentaram proposta para credores que aderirem a condição de “credor parceiro”.

- **CREDORES NÃO FINANCEIROS (FORNECEDORES)**

As Recuperandas explicam que serão considerados credores parceiros “não financeiros”, aqueles que fazem parte da operação diária das Devedoras, com o fornecimento de produtos diversos para abastecimento de suas unidades comerciais, prestação de serviços, manutenção, ou qualquer outro bem ou serviço essencial ao desempenho da sua atividade empresarial.

Dessa forma, preveem que os credores que mantiverem o fornecimento de produtos/serviços, de forma continuada, as Recuperandas se reservam ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas no PRJ. **Contudo, as Devedoras não informam como serão esses benefícios aos credores parceiros e qual será a contraprestação.**

- **CREDORES FINANCEIROS**

As Recuperandas explicam que serão considerados credores parceiros “financeiros”, as instituições financeiras ou assemelhadas, a exemplo, mas não restrito a FIDIC's – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e empresas de Fomento Mercantil, que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros, gravames ou outras transigências que ensejem a melhoria do desempenho econômico e financeiro das Recuperandas.

Ademais, as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, desde que necessários à gestão e/ou operação das Recuperandas ou que se configurem fonte alternativa de receita.

Esclarecem que aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a sua necessidade de novas captações de recursos e contratação de serviços financeiros, as Recuperandas se reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e sua capacidade de pagamento, independente das regras de pagamento contidas neste PRJ, podendo excluir o deságio, de forma parcial ou em sua totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à sua capacidade de geração de caixa, tudo isso em termos a serem ajustados pelas partes. Ademais as partes, Recuperandas e Credores Parceiros, poderão convalidar garantias já formalizadas ou instituir novas garantias, inclusive utilizando-se de seus recebíveis. **Contudo, as Devedoras não informam como serão esses benefícios aos credores parceiros e qual será a contraprestação.**



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.3 Das condições impostas aos Créditos Retardatários

Na cláusula 6.7 do PRJ, é exposto que a homologação de créditos retardatários de quaisquer Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o PRJ, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto.

O incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o crédito, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos haveres dos credores na referida Classe de Credores.

Ao credor retardatário também serão pagos seus haveres no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe.

Cumprе ressaltar, que as Recuperandas destacaram que “em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos débitos da Classe I”.

Ademais, foi exposto que havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, ficam as Recuperandas obrigadas a informar tal alteração nos autos do Processo de Recuperação Judicial de que trata o PRJ no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente PRJ, bem como na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da RJ, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de circulação nacional.

Sendo assim, a Vivante destaca que a habilitação de crédito retardatária não poderá incrementar o prazo de pagamento previsto para as classes de credores, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

Como disposto na cláusula 4.3 do PRJ, as Recuperandas poderão alienar os bens tangíveis e intangíveis do seu ativo, na forma prevista nos arts. 60 e 66 c/c 142, e 145 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

Entretanto, em razão da não juntada dos laudos mencionados dentro do próprio PRJ, a Vivante informa que não foram devidamente esclarecidos quais seriam os ativos a serem possivelmente alienados e seus respectivos valores.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Na cláusula 4.3 do PRJ, é exposto que a alienação de qualquer ativo previstos em laudo, se dará por venda direta, como dispõe os arts. 144/145 da LRF.

Se necessário à sua reorganização econômico-financeira, as Recuperandas propõem que poderá alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), que não sejam objeto de garantia real.

Já em relação aos bens ou UPIs gravados com garantia real, as Recuperandas deverão obter a expressa concordância do respectivo credor titular da garantia, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF, devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

No tocante à alienação, as Recuperandas afirmam que devem ser observadas as seguintes condições:

Valor de aquisição	Pagamento	Homologação do PRJ
O preço de aquisição de cada bem, ou ainda UPI's, corresponda ao seu valor de mercado, admitindo-se uma redução máxima no preço de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de mercado ou sobre a tabela FIPE vigente, no caso de veículos automotores;	O pagamento seja feito em moeda corrente nacional e pago no prazo máximo de até 60 (sessenta) meses;	Homologação do PRJ ou autorização do Juízo da Recuperação Judicial caso venha a ocorrer anteriormente à homologação do PRJ.

Ademais, prevê que em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) em quaisquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.



4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Na cláusula 6.7 do PRJ, as Recuperandas informam que os credores devem enviar ao AJ os dados bancários para pagamento em até 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos.

Nos casos em que ocorra qualquer alteração nesses dados deve ser comunicado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da homologação do PRJ. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses após a data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, homologando o presente PRJ, eventuais mudanças de dados bancários devem ser encaminhadas às Recuperandas através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Em razão disso, visando desburocratizar a exigência de ser enviado por AR, a Vivante entende que deve ser disponibilizado endereço de e-mail das Recuperandas, para que os dados bancários sejam enviados através de e-mail, a qualquer tempo, a partir da homologação do PRJ, e com cópia para esta Administradora.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- **Item 1.1** - Apresentem o PRJ separado, por empresa, tendo em vista que as Recuperandas estão em consolidação processual, mas não em consolidação substancial;
- **Item 1.2** - Apresentem o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005;
- **Item 1.3** - Especifiquem como serão utilizados os meios de recuperação, de forma individualizada;
- **Item 1.3.2** - Indiquem se há reserva de contingência para valores ainda não habilitados;
- **Item 1.3.3** - Indiquem de que forma os créditos fiscais serão satisfeitos;
- **Item 2.1** - Tomem ciência da informação fornecida acerca da previsão legal para habilitação de crédito e das condições de pagamento para classe I - trabalhista, uma vez que a contagem para habilitações retardatárias está prevista contadas da data da publicação da decisão que habilitar o crédito na Recuperação Judicial e que os termos ofertados pelas Devedoras estão excedendo o prazo legal de 1 (um) ano para pagamento dos saldos trabalhistas, contradizendo o disposto no art. 54 da LRF;
- **Item 2.2** - Indiquem quais serão as vantagens oferecidas e como será a contraprestação de possíveis credores "parceiros";
- **Item 2.3** - Tomem ciência da informação acerca de habilitação de crédito retardatária, que não poderá incrementar o prazo de pagamento previsto para as classes de credores, uma vez que o tratamento desigual entre os credores sujeitos ao processo recuperacional da Devedora viola o princípio do *par conditio creditorum*;
- **Item 4** - Tomem ciência acerca da observação levantada pela Administradora Judicial, acerca do envio dos dados bancários, que, visando desburocratizar a exigência de ser enviado por AR, a Vivante entende que deve ser disponibilizado endereço de e-mail das Recuperandas, para que os dados bancários sejam enviados através de e-mail, a qualquer tempo, a partir da homologação do PRJ, e com cópia para esta Administradora.



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: rjimperio@vivanteaj.com.br

contato@vivanteaj.com.br

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733

SÃO PAULO-SP - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre B Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, Tel.: (11) 3048-4068

FORTALEZA-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596

NATAL-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054

MACEIÓ-AL - Av. Fernandes Lima, Nº 8, Edifício Centenário Office, Farol., CEP 57.051-000. Tel.: (82) 3432-3230

